LEI Nº 4.246/98

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Comunitário de Pavimentação asfáltica, possibilitando aos proprietários, possuidores e titulares do domínio útil de imóveis situados no Município, executarem serviços de pavimentação e complementares, através de entendimento direto com empresas pavimentadoras particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal e atendidas as disposições desta Lei.

Art. 2º. Os serviços objeto desta Lei serão solicitados à Prefeitura Municipal e por ela autorizados, e executados de acordo com suas determinações técnicas e sob sua fiscalização, em caso de aprovação.

§ 1º. A Empresa Pavimentadora apresentará à Prefeitura Municipal orçamentos detalhados dos serviços, áreas e locais onde serão executados projetos e especificações técnicas, inclusive responsabilidade junto ao CREA, cronogramas de execuções, modelos de contratos a serem assinados com os proprietários, possuidores e titulares do domínio útil, formas e condições de pagamentos.

§ 2º. Eventuais atrasos ou interrupções no andamento dos serviços, por culpa da empresa, sujeitarão esta à multa diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor dos serviços.

§ 3º. Sendo esse atraso superior a 30 (trinta) dias ou interrupções forem superiores a 30 (trinta) dias, a rescindir unilateralmente a autorização, incidindo a Empresa em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, e a 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, cujas cláusulas deverão constar do contrato que vier a ser firmado entre interessados.

Art. 3°. A Prefeitura Municipal somente autorizará a execução dos serviços regulados por esta Lei, nos casos em que haja concordância com o pagamento de no mínimo 90% (noventa por cento) da obra por parte dos proprietários.

§ 1°. Os serviços de pavimentação asfáltica relativos às testadas de imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal de uso comum, de uso especial ou dominiais e aqueles pertencentes às pessoas que gozem de imunidade ou de isenção, serão executados diretamente pela Prefeitura Municipal, salvo quando estes forem executados por empresas particulares mediante prévia licitação pela Administração Municipal.

§ 2°. Para fins de cálculo da percentagem a que se refere o "caput"deste artigo, também serão considerados como de proprietários concordantes as quotas referentes a imóveis pertencentes às Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos.

§ 3°. A Prefeitura Municipal pagará as quotas de sua responsabilidade, em parcelas, após o recebimento do serviço ou trecho.

§ 4°. Os concordantes terão seus débitos cobrados pela própria empresa pavimentadora de acordo com o contrato firmado entre as partes.

§ 5°. Os débitos dos concordantes que se tornarem inadimplentes, assim caracterizados aqueles que não observarem, total ou parcialmente, o disposto no parágrafo anterior, esgotadas as medidas administrativas de cobranças, poderão ser executados pela empresa pavimentadora, que devido tal hipótese deverá caracterizar nos contratos, responsabilidade individual de cada concordante.

§ 6°. Sendo a adesão inferior a 100%, respeitado o mínimo de 90%, ficam concordantes contratantes, de acordo com os preceitos das legislações substantiva e adjetiva, no direito de, se necessário, acionarem judicialmente os não concordantes, devendo para tal a empresa pavimentadora também discriminar no contrato quais, e qual responsabilidade de cada um.

§ 7º. Os 90% constantes do "caput"deste artigo apurar-se-ão de acordo com a metragem linear da testada de cada imóvel.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal poderá assumir a iniciativa dos procedimentos previstos nesta Lei, permitindo a execução dos serviços:

I - Definindo e delimitando as áreas e locais onde deverão ser executados os referidos serviços, elaborando, verificando e aprovando programas, projetos, especificações, preços, condições de pagamento, prazos de execução e cronogramas correspondentes;

II - Chamando as empresas interessadas em executar os serviços de pavimentação para a escolha da melhor pretendente, via licitação;

III - Estabelecendo normas técnicas e operacionais de procedimento, visando atender às exigências legais e preservar os interesses dos participantes do Plano Comunitário de Pavimentação Asfáltica;

IV - Analisando e aprovando modelos de contrato a serem firmados entre empresas pavimentadoras e proprietários, possuidores e titulares de domínio útil;

V - Autorizando o início dos serviços após apreciação dos tipos de pavimento asfáltico, serviços complementares e outros fatores, conforme exigências e prioridades de cada área;

VI - Fiscalizando a execução dos serviços e exigindo obediência às normas preestabelecidas e acompanhando o cumprimento dos cronogramas físicos.

Art. 5º. Aos serviços e obras executados nos termos da presente Lei, aplicam-se todas as disposições legais em vigor pertinentes a serviços e obras contratados diretamente pela Prefeitura Municipal, observando interveniência do Município em todos os contratos, por ser gestor do bem comum.

Art. 6º. Para a execução dos serviços regulados por esta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com Secretarias competentes do Governo do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todo o processo de celebração do Convênio citado neste artigo, será acompanhado por uma Comissão de moradores das vias públicas beneficiadas, bem como, o devido processo licitatório da obra.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1998.

Dr. VICENTE DE PAIVA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal